



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.001063/93-64
Recurso nº. : 105-008.317
Matéria : IRF – Anos: 1987 e 1988
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GALMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.259

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio dito decorrente, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, face ao suporte fático comum quem instrui ambas as exigências.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.001063/93-64

Acórdão nº. : CSRF/01-05.259

Recurso Especial nº. : 105-008.317

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº 105-12.015, fls. 65 a 69, de interesse da contribuinte GALMAQ – EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA., interpôs recurso especial, fls. 71, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

Trata-se de exigência de IRF, anos de 1987 e 1988, decorrente da constatação, no âmbito do IRPJ, a que se refere o processo nº 10830.001058/93-24, objeto do recurso especial nº 105-111.597, de irregularidade fiscal consubstanciada na acusação de omissão de receitas caracterizada por “saldo credor de caixa” apurado mediante expurgo dos saldos da conta Caixa, constantes dos balanços patrimoniais encerrados em 31/12/1987 e 31/12/1988, respectivamente, do somatório de determinados cheques cujos valores foram debitados à referida conta sem que a empresa lograsse comprovar os correspondentes créditos, sob a assertiva de que os cheques foram compensados.

Enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente, evocou o princípio da decorrência para, alfim, pedir seja compatibilizada a presente exigência em face do que vier a ser decidido no processo principal, relativo ao IRPJ.

Admitido seguimento do recurso especial, segundo Despacho nº. 105-0.108/98, fls. 73/74.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial pela intimação de fls. 93, em 16/10/2002, cópia do “A. R.” às fls. 94, a contribuinte deixou de se manifestar em contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10830.001063/93-64

Acórdão nº. : CSRF/01-05.259

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de outro processo, dito matriz, o de nº 10830.001058/9-24, versando sobre o imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso especial, sob nº 105-111.597, julgado na assentada de 20/09/2005, acórdão nº CSRF/01-05.258, cuja decisão foi no sentido de negar provimento em relação à matéria também alcançada pelo IRF.

Neste processo, a Fazenda Nacional, ora recorrente, reportou-se às razões do recurso especial impetrado no processo matriz, tendo evocado o princípio da decorrência. Assim, nada de novo trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito.

Desse modo, a solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao IRF, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional

Brasília - DF, em 20 de setembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

